

67A



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Parecer Jurídico n.º 035/2021 – Pregão Eletrônico

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 34/2021: “Aquisição parcelada de combustíveis para a Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Gararu – Sergipe, para o Exercício de 2022”.

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Município de Gararu/SE.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. FORMAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONSULTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DECRETO MUNICIPAL N.º 08/2017 E 1.155/2020. LEI N.º 10.520/2002. ART. 15, DA LEI N.º 8.666/93. PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - DO RELATÓRIO.

O município de Gararu, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentou, para exame de legalidade, a minuta de edital para pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis para o exercício financeiro de 2022.

De logo, deve-se registrar que esta análise não se deterá à conveniência e oportunidade pelo sistema de registro de preço, isto é, não é objetivo deste parecer examinar o mérito da decisão administrativa, cuja discricionariedade, como sabemos, é do órgão público consulente.

Dessa forma, o presente parecer jurídico cingir-se-á aos aspectos jurídicos deste processo administrativo, com fundamento legal no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Eis o relatório do feito.

Praça Prefeito Nelson Resende de Albuquerque, s/nº CNPJ: 13.112.669/0001-17
Gararu – Sergipe Telefone (79) 3254-1940 CEP: 49.830-000



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O **pregão**, de acordo com o conceito de **Jacoby Fernandes**¹, é a modalidade de licitação para **aquisição de bens e serviços comuns**, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Inicialmente, deve-se salientar que a modalidade **pregão** é aplicada se o objeto da licitação puder ser qualificado como bem ou serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Eis que são exemplos de bens e serviços comuns:

- 1) **bens**: canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc;
- 2) **serviços**: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.

Na prática, essa modalidade de licitação é muito utilizada no âmbito da Administração Pública para a contratação do objeto deste procedimento licitatório, haja vista a ampliação da disputa de interessados e a consequente redução de preços, somada ainda à vantagem de celeridade que possui o presente feito.

Nesse sentido, destacamos o precedente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sobre esta modalidade de licitação:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.”

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Editora Fórum. São Paulo: 2009. p. 116.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” (TCU. Acórdão 2900/2009 – Plenário)

É importante consignar que a licitação na modalidade pregão possui as seguintes características:

- a) não tem limite de valor, o que afasta os riscos de fracionamento;
- b) permite a alteração das propostas de preços, por meio de lances verbais em sessão pública;
- c) limita o julgamento da habilitação aos documentos oferecidos pelo licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa. Neste caso, só haverá o julgamento das habilitações dos licitantes remanescentes se foram inabilitados os licitantes vencedores;
- d) valoriza o comportamento idôneo das partes envolvidas no pregão, na medida em que admite negociação pública entre o pregoeiro e licitante vencedor e institui penalidade específica para violação desse comportamento.

Nesse contexto, o Decreto Municipal n.º 1155/2020, no art. 1º, §1º, estabeleceu como obrigatório o pregão eletrônico, dispondo que a não utilização dessa forma deve ser justificada com base em comprovada inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, § 2º).

É importante ressaltar que o artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.155/2020 dispõe sobre a **documentação** que deverá instruir o processo:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

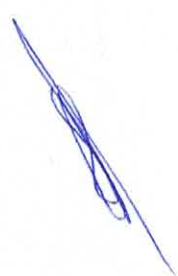
I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – termo de referência;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

- III – planilha estimativa de despesa;**
- IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V – autorização de abertura da licitação;**
- VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;**
- VII – edital e respectivos anexos;**
- VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;**
- IX – parecer jurídico;**
- X – documentação exigida e apresentada para a habilitação;**
- XI – proposta de preços do licitante;**
- XII – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:**
 - a) os licitantes participantes;**
 - b) as propostas apresentadas;**
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;**
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;**
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;**
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;**





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII – comprovantes das publicações;

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV – ato de homologação.

No processo em consulta, consta o “Termo de Referência” nos autos, com a descrição do objeto e quantidades, acompanhada da devida cotação de preços.

Isso porque a pesquisa ampla, com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Cumpre-nos acrescentar que a minuta encaminhada pelo douto pregoeiro demonstrou a existência de **dotação orçamentária** para a solicitação de abertura do processo.

Impende também ressaltar que a regularidade desse processo licitatório depende ainda da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno

Praça Prefeito Nelson Resende de Albuquerque, s/nº CNPJ: 13.112.669/0001-17
Gararu – Sergipe Telefone (79) 3254-1940 CEP: 49.830-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93.

Digo isto, pois somente poderá ser tachado de regular este procedimento, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico imiscuir-se, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes, a exemplo do que se extrai do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, segundo o qual: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou conveniência ou oportunidade”. Nesse sentido:

1. *A individualização do objeto com suas especificações, o que cabe à Secretaria respectiva;*
2. *No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, ao setor licitante, o que se diga de passagem consta dos autos;*
3. *Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à departamento competente, que, por sua vez, informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa, o que também consta;*
4. *No que tange ao Pregoeiro, cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;*
5. *Ao Setor Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.*

Por fim, recomenda-se a regular autuação do feito, com consequente numeração das páginas, **bem como a realização de consulta de eventual restrição de contratar com a Administração Pública, por meio do sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)**, ou qualquer outro sistema disponível de consulta, a fim de averiguar se o pretenso contratado possui algum impedimento para licitar ou contratar com a Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Pública, a exemplo do que ocorre com a declaração de inidoneidade definida nos termos do art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

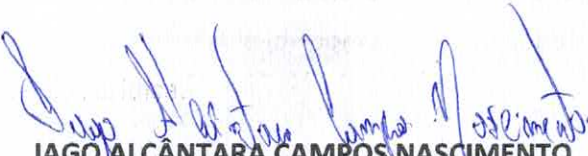
Eis a Fundamentação Jurídica.

III - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, considerando-o apto ao prosseguimento do presente pregão, com a adoção das providências solicitadas, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do órgão público consulente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gararu/SE, 17 de dezembro de 2021.


IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SE n.º 11.731